



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Suprima-se o inciso II do § 5º do art. 164 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo que, conforme o artigo 155, I, da Constituição Federal, recai sobre a transmissão de bens e direitos por sucessão causa mortis ou por doação. Este imposto tem por base a liberalidade do doador, que transfere parte de seu patrimônio para outrem sem a expectativa de contraprestação. A natureza do ITCMD está, portanto, diretamente vinculada ao conceito de doação, que se define como um ato de liberalidade que reduz o patrimônio do doador em favor de alguém sem compensação.

O perdão de dívida, conforme regulamentado pelos artigos 385 a 388 do Código Civil, é um instituto jurídico que extingue uma obrigação de pagamento sem que haja a transferência de bens ou direitos. Embora o perdão de dívida possa ter efeitos similares à doação em alguns casos, ele é uma figura autônoma e distinta, caracterizada por sua natureza contratual e unilateral, que não se traduz diretamente em uma transferência de patrimônio para outrem, mas sim na renúncia a um direito de crédito.

A interpretação de "doação" para fins tributários deve respeitar o conceito estabelecido no Direito Civil. O Código Civil define a doação como um contrato em que uma pessoa transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para outra. A inclusão do perdão de dívida na incidência do ITCMD como doação pode conflitar com a definição tradicional e restritiva de doação, prevista no Código Civil. A tributação do perdão de dívida como doação pode implicar uma ampliação inadequada do conceito de doação, indo além do que a Constituição e o Código Civil preveem para fins de ITCMD.

A equiparação do perdão de dívida à doação para efeitos de ITCMD pode gerar insegurança jurídica, visto que a natureza e a finalidade dos dois institutos são distintas. O perdão de dívida não implica necessariamente uma intenção de reduzir patrimônio em favor de outrem, mas sim de liberar o devedor da obrigação. A interpretação do perdão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

de dívida como doação pode resultar em litígios complexos e controvérsias interpretativas sobre a verdadeira natureza da transação, sobrecarregando o sistema judicial e gerando incertezas para os contribuintes.

Os precedentes judiciais e a doutrina indicam que a remissão de dívida é considerada uma forma de "doação indireta" em alguns contextos, mas a aplicação desta analogia não é uniforme. As decisões judiciais frequentemente se baseiam na análise das circunstâncias específicas de cada caso para determinar a incidência de ITCMD. A inclusão do perdão de dívida como uma categoria geral de doação pode prejudicar a capacidade dos tribunais e dos contribuintes de interpretar e aplicar a legislação de forma justa e precisa.

O ITCMD deve se ater à definição de doação conforme estabelecido pela Constituição e pelo Código Civil. Alterar o conceito para incluir o perdão de dívida pode gerar uma desconexão entre a prática tributária e a definição legal de doação, comprometendo a coerência do sistema tributário. A Constituição Federal outorgou aos Estados a competência para tributar doações, e qualquer ampliação deste conceito deve ser cuidadosamente considerada para evitar conflitos com a estrutura do Direito Civil e os princípios constitucionais.

A supressão do inciso II § 5º do artigo 164 é necessária para preservar a clareza e a estabilidade jurídica do ITCMD, respeitando as definições e os princípios estabelecidos no Direito Civil e na Constituição Federal. A equiparação do perdão de dívida à doação para fins tributários pode gerar insegurança jurídica e comprometer a integridade do sistema tributário. Portanto, a supressão do inciso II é uma medida que assegura a consistência na aplicação das normas tributárias e respeita a autonomia dos conceitos jurídicos estabelecidos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

